

## A contabilidade, o novo direito empresarial e a teoria *ultra vires*

Aderbal Nicolas Müller\*  
Wilson Alberto Zappa Hoog\*\*

---

### Resumo

O artigo apresenta a nova realidade em que se insere a Contabilidade, notadamente com a atualização da legislação, dada pela Lei 10.406/02, do Novo Código Civil, onde surge o desvelamento da teoria *ultra vires*. Algumas mudanças importantes surgem nesse cenário, envolvendo aspectos de contabilização e de responsabilidade dos profissionais da escrita contábil nas organizações. A exemplificação da interpretação dada e as referências a cada artigo da nova legislação estão explícitas no texto, que procura traduzir a mensagem deixada aos profissionais da área pelo legislador, nas entrelinhas do texto legal. A interpretação da teoria *ultra vires*, dentro do Novo Código Civil, pode auxiliar em muito o assessoramento contábil para os gestores das empresas.

Palavras-chave: código civil; *ultra vires*; contabilidade.

### Abstract

This paper presents the new reality in which Accountancy is inserted, notoriously with the legislation updating, given by Law 10.406/02, of the new Civil Code, where there is unrolling of *ultra vires* theories. Some important changes appear in this scenario, including accounting aspects and professional responsibilities in the accountancy writing of organizations. The sample of the interpretation given and the references at every article of new legislation are clear in the text, which aims to translate the message given to the field professionals by the legislator, in between the lines of the legal text. The interpretation of the *ultra vires* theory, in the new Civil Code, can be of help in many accounting assessments of enterprise managers.

Key words: civil code; *ultra vires*; accountancy.

\*Mestre em Contabilidade pela Facepal/PR e Doutorado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Perito Judicial. Professor e Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da FAE Business School. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Contabilidade Gerencial e Auditoria e de Controladoria da FAE Business School. Diretor da Câmara Setorial de Serviços de Perícia do SESCAP/PR. E-mail: amuller@fae.edu

\*\*Mestrando em Direito Profissionalizante em Gestão Empresarial pela Univali/SC. Perito Contador. Consultor e pesquisador na área contábil. Professor de perícia contábil. Diretor da Câmara Setorial de Serviços de Perícia do SESCAP/PR. E-mail: zapahoog@bsi.com.br

## Introdução

Com o advento da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrará em vigor em janeiro de 2003, uma nova ordem jurídica estará imperando sobre o direito empresarial e a contabilidade das organizações. Muitos são os comentários e as discussões acerca de diversos temas e inúmeras abordagens novas a serem dadas aos contextos empresariais. Alguns pontos, em particular, chamam a atenção e são objetos de destaque nas trocas de informações entre contadores e advogados. Entre eles, estão as estruturas das demonstrações contábeis, a regência supletiva aplicada a sociedades limitadas, a participação societária em sociedades conjugais, o período de adaptação ao novo código e muitos outros.

Objetivando colaborar no fomento dos conhecimentos científicos contábeis, especialmente a respeito dos aspectos práticos da prova pericial contábil sob a égide do novo direito empresarial, estruturou-se este artigo como um convite para reflexão dos leitores. Para iniciar, deve-se analisar e interpretar uma situação prática de registro contábil, um ato da administração, contrário ao estatuto social ou às leis vigentes. Como exemplo concreto apresenta-se uma multa por venda sem nota fiscal, que deve ser analisada e interpretada à luz das regras do novo direito empresarial brasileiro, enfatizando que se está vivendo um momento de transição entre o velho código comercial brasileiro de 1850, elaborado com base no código napoleônico/francês de 1807, e o novo código cível, elaborado com base no modelo italiano.

O direito de empresa é tratado agora no livro II do Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002 (citado aqui como CC 2002 – Código Civil 2002). A nomenclatura e função de “administrador” que vêm reguladas pelos artigos 1.010 a 1.021 do

Código Civil de 2002, livro II - do Direito de Empresa, representam o antigo gerente, diretor ou presidente das organizações. A expressão “contrária às leis”, constante do citado artigo, é no sentido amplo, além do direito empresarial e incluindo o direito tributário, como no exemplo referido, onde seria uma despesa não operacional, por não ser usual às transações empresariais. Isso consta no parágrafo 2.º do artigo 299 do regulamento do imposto de renda. Muitos contadores estão atualmente escriturando esse fato como uma despesa não dedutível para fins de lucro real, mas integrante das despesas que afetam o crédito com reflexo direto no patrimônio líquido. Nesse exemplo, a análise está restrita apenas à multa. Neste artigo não se está emitindo opinião contábil/jurídica sobre o caixa paralelo e os tributos, mas se está considerando apenas o exemplo da multa relativa ao ICMS.

## A contabilidade e a nova ordem

O novo Código revoga parte do Código Comercial, do Código Civil e da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, criando novas regras para a escrituração contábil. Ele passa a vigorar a partir do dia 12 de janeiro de 2003, e as sociedades têm o prazo de um ano para se adaptarem aos novos procedimentos contábeis e societários.

Inicie-se a análise contábil jurídica do reflexo do ato – o fato da multa pela venda sem nota fiscal – pelos princípios contábeis estabelecidos na Resolução CFC 750/93, em especial o artigo 1.º, onde está grafado que a essência da informação se sobrepõe à forma. Entende-se esta máxima como sendo um robusto lastro à equidade e à isonomia, aspectos agasalhados pela justiça, e o princípio da entidade. Quem está diretamente

implicado no princípio da entidade é a pessoa jurídica e a pessoa natural do administrador. Nessa relação ético-profissional de duas pessoas, observa-se pela ótica objetiva da ciência contábil que a pessoa jurídica responde pelos atos do administrador (artigo 47 do CC 2002: “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”), desde que esteja dentro dos ditames do estatuto/contrato e das leis vigentes. Conclui-se assim que o exemplo referido não se encontra nessa situação, por ser um ato ilícito, crime de gestão e, em especial, pelo fato de que o administrador responde pela culpa de seus atos.

Conceitualmente, tem-se que o ato administrativo, “é a ação praticada pela administração e que não afeta o seu patrimônio”, sendo no nosso exemplo a ação que antecede o fato, autorizar uma venda sem a respectiva emissão de nota fiscal (SÁ e SÁ, 1995, p.37). Fato administrativo, ainda segundo Sá e Sá (1995, p.212), “é uma ação que provoca mutação no patrimônio”. Como pessoa jurídica de direito privado têm-se as sociedades empresárias, antigas sociedades comerciais, regidas pelo artigo 44 da Lei 10.406/CC 2002. O CC 2002 informa que o administrador decide sobre os negócios da sociedade, artigo 1.010, podendo ser nomeado por instrumento (art. 1.012) ou, no silêncio, por todos os sócios, artigo 1013 do CC 2002; é a figura do antigo gerente. Os artigos 186 e 187 qualificam o ato ilícito da administração: Artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Apresenta-se a seguir a ação de responsabilidade por crime de gestão, segundo Hoog e Petrenco (2002, p.297):

A gestão é por essência um sistema cibernético pautado em uma dicotomia. A gestão é função delegada a uma pessoa, normalmente física, exercida com o máximo rigor de zelo e probidade, que estuda as comunicações, o meio ambiente onde está inserida a empresa e os sistema de controles internos – segurança das organizações e o seu desempenho social, econômico e financeiro. Tem o caráter de dicotomia, pela obrigação e direito subjetivo pessoal, e o dever objetivo positivado pelas normas escritas (guardiã da probidade e dos resultados, é pautada no dever de agir conforme a lei, tolerância zero, sob pena de chamar a si toda a responsabilidade dos atos, isentando a pessoa jurídica e os demais sócios dos erros ou fraudes); esta função reprime veementemente a desídia e valoriza a equidade. Os aspectos da dicotomia estão robustamente presentes quando a pessoa é “sócio-gerente”, pois como sócio tem direitos, direito ao lucro, direito à prestação de contas, direito de esperar etc.; como gerente tem obrigações de fazer, e responsabilidade pessoal pelos prejuízos, multas e todos os atos que a empresa praticar contra a ordem econômica, fiscal, trabalhista e ambiental, e o espírito da lei (dever de diligência, artigo 153; dever de lealdade, artigo 155; dever de informar, artigo 157; mais a responsabilidade, arts. 158 e 159, da lei 6.404/76.

Regendo os atos culposos do administrador encontra-se o artigo 1.016 do CC 2002: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”.

À primeira conclusão, quem responde pelo ônus financeiro é o administrador e não a pessoa jurídica da sociedade, portando não é despesa indedutível. Na hipótese de esta multa ser paga com recursos da empresa, o contabilista deve escriturar o valor como um direito da pessoa jurídica de cobrar do administrador, Ativo Realizável a Longo Prazo, sem prejuízo de ação por lucro cessante, dano financeiro e de dano moral. Essa contabilização, à luz do nosso ordenamento civil

pátrio, evita a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, fato tratado no artigo 50, que trata da quebra da personalidade jurídica requerida por uma parte que se sentir lesada ou por um terceiro, como os empregados que tenham a sua participação nos lucros diminuída ou eliminada pela inserção de despesas estranhas ou oriundas de ato ilícito do administrador. Pode ainda ser argüida também por um sócio não administrador, que se sinta prejudicado na sua participação dos lucros ou na resolução de suas cotas. Essa última hipótese está prevista no art. 1.031 do CC 2002. Além de receber o que perdeu, a parte lesada tem em seu patrimônio o direito de receber o que deixou de lucrar com o capital, segundo o artigo 402 do CC 2002.

A classificação como valor a receber do administrador, que implica um direito da pessoa jurídica, significa que este deve ser exigido por ela, podendo utilizar para tal a execução da dívida, requerendo que essa venha a recair sobre a parte dos lucros que couber ao administrador, se esse for sócio. Na ausência de lucro, pode-se requerer que a execução recaia sobre as quotas, operando com isso a resolução da sociedade em relação às quotas do administrador nos termos do artigo 1.031 do CC 2002, mediante balanço especial. Na situação em que a pessoa física do administrador e a pessoa jurídica da sociedade são ao mesmo tempo credores e devedores uma da outra, o administrador é devedor pelo ato ilícito - multa por venda sem nota fiscal - e credor pela sua participação no patrimônio líquido, oportunidade em que se opera a compensação contábil, extinção da dívida e do crédito do administrador nos moldes do artigo 368. O artigo 368 do CC 2002 prevê que: *“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”*.

## A contabilidade no contexto em estudo

Os contabilistas que não observarem essa distinção responderão por culpa no exercício de suas funções, independentemente de ação penal, indenizando com os seus bens pessoais a parte que prejudicaram (Art. 942 do CC 2002: *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”*). Se o balanço que não observou esse fato for aprovado sem ressalva, por reunião ou assembléia de sócios de sociedade empresária, inclusive nas limitadas, estende-se a responsabilidade aos demais sócios, não eliminada a do contabilista, que continua responsável pela reparação civil, tornando-a solidária com a dos demais sócios. Passam todos a responder por dolo junto a terceiros e está configurado o conluio entre o administrador, os sócios e o contabilista. Se o balanço aprovado for auditado e o auditor considerou que atendeu aos princípios contábeis e representa adequadamente a situação econômica e financeira, também está envolvido o auditor. A prova dessa não conformidade, o ilícito, poderá ser robustamente demonstrada pela escrita contábil, conforme o art. 226 do CC 2002:

Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Com um alerta para as despesas indedutíveis e não operacionais, analisem-se de forma holística os registros e a escrita contábil, ou seja,

a manutenção da educação continuada, pois o regulamento do imposto de renda nada tem a ver com o direito empresarial, e o novo código traz à tona a teoria das empresas, que está baseada no princípio da preservação da sociedade empresária, que é interesse da sociedade e de sua função social. É o que consta na Constituição Federal, no artigo 170, inciso III. O dever de fazer o registro contábil correto é uma responsabilidade do contabilista, independentemente de ser subjetiva ou objetiva, nela incluída a diligência, probidade e a atualização no nosso ordenamento civil pátrio; porém, poderá existir motivo de ordem fortuita ou força maior, que eventualmente venha a extinguir

a obrigação de indenizar. Conforme o Dr. Rodolfo M. V. Pamplona Filho, Juiz do trabalho da 5ª região, Salvador-BA, em texto extraído da *Revista Jus Navigandi*, "a responsabilidade civil subjetiva está ancorada a um dano causado diretamente, em função de ato doloso ou culposo, onde devem estar presentes os seguintes rudimentos: A ação praticada pelo profissional que deve estar comprovada, ou a sua omissão também comprovada". A responsabilidade civil objetiva, conforme o Dr. Pamplona, decorre da ausência da ação dolosa ou culposa, e não é necessário que se caracterize a culpa da pessoa causadora/responsável pelo dano. Essa é presumível e decorrente dos riscos da atividade ou invigilância.

Sugere-se muito cuidado ao interpretar o novo código. Lembre-se que a extinção da obrigação está tratada no artigo 393, pois o serviço do contabilista executado fora do estabelecimento da sociedade empresária pode ser contratado por cláusula resolutiva expressa (artigo 474 do CC 2002). O exemplo analisado é apenas uma hipótese de responsabilidade do administrador. Não se deve perder de vista que

a omissão do administrador também é um ato ilícito, pelo artigo 186 já referido, pois as indenizações trabalhistas por acidentes onde o empregado deixou de usar um equipamento de segurança podem ser causadas por omissão do administrador, que tem o dever de diligência como todo homem probo, e no exercício da função deve advertir o empregado que não usou o equipamento; se não sanar o problema, deve o administrador suspender o empregado e, persistindo a situação, deve demiti-lo por justa causa, caso contrário a responsabilidade é dele e não da pessoa jurídica. Assim, podem ser elencadas várias situações, como a multa por não

registrar um empregado; a lista é grande e não se tem a intenção de esgotar as hipóteses aqui. Entre elas têm-se: erros, fraudes, simulações e conluio. Nesses casos, o princípio da entidade determina a separação das perdas, danos e responsabilidades, da pessoa física do administrador e da pessoa jurídica. Evita-se com isso a confusão patrimonial e o ato persecutório da quebra da personalidade jurídica (artigo 50), que pode ser requerida judicialmente por um terceiro lesado, como credores, no caso de falência ou concordata, que se sentirem prejudicados pela existência de uma despesa impura, estranha à atividade. Nessa situação os credores que se acharem lesados poderão denunciar a lide, prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, para compor o pólo passivo da ação, o contabilista responsável pela escrita e o auditor, e em ato contínuo convidar o ministério público, que age como defensor da lei, responsabilizando o administrador e o contabilista, para compor o pólo ativo da demanda, pela existência de conluio na simulação da peça contábil. Isso sem prejuízo de uma representação junto ao

O dever de fazer o registro contábil correto é uma responsabilidade do contabilista, independentemente de ser subjetiva ou objetiva

Tribunal de Ética do Conselho Regional de Contabilidade, situação onde o contabilista poderá utilizar o direito ao contraditório, garantido pela Constituição Federal.

Com certeza tem-se presente e de forma bem cristalina e pacificada:

- a) o ilícito (artigo 186 do CC 2002) praticado pelo administrador, que não é despesa da pessoa jurídica e
- b) a culpa presumível pela responsabilidade ampla da atividade, que é despesa da pessoa jurídica.

A culpa presumível decorre da ausência da ação dolosa ou culposa. Não é necessário que se caracterize a culpa do administrador, causador/responsável pelo dano; essa é presumível e decorrente dos riscos da atividade, desde que o administrador tenha agido dentro da lei. Esse é o espírito do artigo 47 do CC 2002. Tem-se por exemplo uma multa ambiental onde por exemplo um caminhão da frota da pessoa jurídica sofreu um acidente e derramou sua carga tóxica em um rio. O administrador tomou, antes, todas as medidas que lhe eram possíveis, tais como: revisão do veículo, habilitação do motorista e seu treinamento para transportar cargas tóxicas etc. Enfim, atendeu ao seu dever de probidade e diligência ditados pelo artigo 1.011 do CC 2002. O termo “responsabilidade” ampla, apresentada pelo Dr. Rodolfo M. V. Pamplona Filho, Juiz do trabalho da 5ª região, Salvador-BA, no texto da *Revista Jus Navigandi*, tem sua origem etimológica no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade.

O contabilista tem a responsabilidade profissional de distinguir uma coisa de outra, pois não se pode admitir um contabilista amoral.

Essa situação, em que a prova contábil, a prova pericial frente à justiça, se apresenta como

um meio robusto para revelar a verdade, apurando e mensurando as perdas, os danos e os lucros cessantes, é mais uma atividade para os peritos contábeis. Tem-se no artigo 402 do CC 2002: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Isso exige a correta escrituração contábil do fato referenciado. Além do aspecto analisado, existem outros fatores a serem considerados como a possível exclusão desse sócio-administrador por falta grave no cumprimento de suas obrigações, sendo sócio majoritário nos termos do artigo 1030 e minoritário nos termos do artigo 1.085, operando-se a liquidação de suas quotas nos termos do artigo 1.031. Vejam o artigo 1.030 do CC 2002:

Ressalvado o disposto no artigo 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do artigo 1.026.

E, para finalizar, o contínuo fomento dos conhecimentos científicos e tecnológicos a partir de uma boa interpretação do princípio da entidade, cria um ambiente propício para se estudar com veemência os erros e as fraudes, obtendo-se um balanço patrimonial verdadeiramente adequado à função social da empresa, nos termos da lei CC 2002, artigo 1188, que requer um balanço que represente a situação real da empresa; e isso é a boa ciência e tecnologia contábil espargida pela biocontabilidade. Conforme Hoog e Petrenco (2002, p.153-155), erro é a ação involuntária, culposa, sem o intuito de causar dano, responsabilidade objetiva. Está ancorada na preguiça, imperícia e ignorância. Ainda, segundo

os autores, fraude é toda ação dolosa premeditada que visa vantagens tidas como ilícitas. A função social da propriedade está prevista no artigo 170 da Constituição Federal, e o Código Civil não está restringindo o direito à propriedade e sim delineando esse direito, respeitando a atividade da empresa e a sua função social. O artigo 1.188 do CC 2002 traz que "o balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades dessa, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo". Ainda conforme Hoog e Petrenco (2002), biocontabilidade apresenta-se como um novo conceito:

Simbiose contábil, plasmada pela tecnologia biocontabilidade (biocontabilidade: de bio + contábil; bio = vida; contábil = ciência da contabilidade). Designação genérica de tecnologias que iluminam as sociedades sobre a avaliação e administração das riquezas, que tem por objetivo o desenvolvimento de métodos e avaliação, aprovação de teses, mais equitativas, de vanguarda, com visão holística, em resumo: a aplicação plena dos sentimentos do cientista, perito contábil.

## A teoria *ultra vires*

Os aspectos consuetudinários da contabilidade revelam de forma robusta e pacífica a presença da teoria *ultra vires*, sendo que a sua origem, conforme Coelho (2002, p. 445), "foi na Inglaterra no ano de 1856, com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração de sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores". Como uso e costume contábil brasileiro têm-se os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos na Resolução CFC 750/93. O artigo 4.º nos traz que o Princípio da Entidade "... afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferença de um patrimônio particular (...). Não se confunde com aqueles dos

seus sócios..." A teoria *ultra vires*, conforme Neves (1996, p. 580), no dicionário de expressões latinas usuais, define-se como conceito "além das forças, além dos poderes concedidos".

Ainda citando Coelho (2002, p. 445), "de acordo com a sua formulação estrita, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objetivo social é nulo". O autor, na seqüência, discorre sobre o rigor e um melhor entendimento da teoria: "ao rigor do século XX, dilui-se o rigor da teoria. De nulo, o ato exorbitante do objetivo social passou a ser inimputável à pessoa jurídica. O terceiro podia demandar o cumprimento das obrigações pelo diretor da sociedade".

Sendo assim, é importante que se demonstre aqui a importância dessa teoria da má elaboração da prestação de contas do administrador/gestor via Balanço Patrimonial, conforme o artigo 1020 da nova Lei 10.406/02 (CC 2002), e os aspectos relativos às ações de prestação de contas movidas contra os administradores e as ações relativas às resoluções de quotas em relação a um sócio, possíveis nos casos de decesso, pela vontade unilateral, pela falência, pela liquidação das quotas/ execução ou expulsão ou exclusão de um sócio.

O artigo 1.020 traz que: "os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

Esse aspecto além da educação contábil continuada, apresenta grande importância para o perito contábil, e destaca-se como sendo o epicentro da logística e da filosofia, fatores de grande valor para a qualidade e produtividade do profissional provedor do equilíbrio da justiça; é o que anteriormente chamam-se de biocontabilidade (biocontabilidade: de bio + contábil; bio = vida; contábil = da contabilidade).



No livro *Prova Pericial Contábil*, de Wilson Zappa Hoog e Solange Petrenco, temos nas páginas 46 a 49 que a filosofia remete o pensamento e a consciência, para além do conhecimento, para a sabedoria. Como exemplo; cita: dar ou não dar, eis a questão; silenciar a verdade ou revelar fatos não pretendido pelos litigantes, eis a questão? Isto lembra Shakespeare. A realidade é que: se for ofertado mais que o pedido num quesito, a parte que se achar prejudicada poderá contestar a resposta alegando que o perito foi tendencioso, beneficiando a outra parte com algo que ela não requereu à justiça. Se não forem levadas aos autos informações que podem redirecionar o curso da vontade das partes, o perito estará faltando ou omitindo verdades, que a sua consciência vai cobrar. Esta é a principal dicotomia filosófica da prova pericial contábil. O extrato da questão filosófica da prova pericial contábil e do que será grafado no laudo, implica em termos um perfeito, pleno e puro entendimento e consciência pura das responsabilidades do perito, responsabilidade ética, moral, social, civil, criminal e filosófica.

No novo ordenamento legal, relativo ao direito empresarial brasileiro, consta igualmente a teoria *ultra vires*, que separa a responsabilidade, conseqüentemente o registro contábil (sistema de crédito, despesa da pessoa jurídica, do sistema patrimonial, ativo realizável a longo prazo, créditos junto a administradores/gestores) das sociedades em vários artigos, que dão sustentação ao registro contábil dos fatos estranhos ao objetivo social e pagos pela sociedade como um direito da pessoa jurídica de receber do administrador. As sociedades, nesse novo ordenamento, passam a ser divididas em sociedades simples e sociedades empresárias, conforme artigos 982 e 983 (Lei 10.406/02). Como elementos estranhos ao objetivo social, têm-se como exemplos uma multa por

venda sem nota fiscal ou uma multa pelo não registro de um empregado.

A intenção do legislador de proteger as sociedades e os investidores, na teoria *ultra vires*, está visível no artigo 47 da Lei 10.406/02, pois o ato que extrapolar os poderes e/ou objetivos sociais passou a ser inimputável à pessoa jurídica, devendo ser atribuído única e exclusivamente à responsabilidade (artigo 1.016) e ônus do administrador. Conclui-se que uma eventual multa aplicada pelo Ministério do Trabalho, por não se registrar um empregado, não é despesa da pessoa jurídica e sim um dever a ser pago pelo administrador/gestor. É um gasto impuro em relação ao objetivo social e contra as leis.

A intenção do legislador de proteger as sociedades e os investidores, considerando ainda a teoria *ultra vires*, no limite dos poderes, também está presente no artigo 1.015 da Lei 10.406/02, que prevê que a venda de bens imóveis não é ato de gestão. O artigo 1.015 traz que: “no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir”.

Novamente encontra-se a intenção do legislador de proteger as sociedades e os investidores, responsabilizando o administrador por omissão no desempenho de suas funções, incluindo além do excesso a omissão voluntária como um ato ilícito. Esse fato se mostra evidente no artigo 1.011, pois trata da diligência como condição para o exercício do cargo de administrador. Vejam:

Artigo 1.011:

o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.



§1º não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular; contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Também encontra-se a intenção do legislador de proteger as sociedades e os investidores, responsabilizando o administrador/gestor por simulação (artigo 167 da lei 10.406/02), quando um balanço patrimonial apresentar um lucro reduzido por ato ilícito, despesas estranhas ao objetivo social, transferindo à outra pessoa direitos diversos dos que realmente se conferem, como a parte de lucro, dos empregados ou dos debenturistas ou sócios minoritários, que ficou reduzida pela inserção de despesas indevidas.

Visualiza-se em outro artigo também a intenção do legislador de proteger as sociedades e os investidores, expulsando o administrador-sócio tido como pródigo (*artigo 4.º*), pois é considerado incapaz (da incapacidade superveniente prevista no artigo 1.030) para o cargo ou para figurar como sócio, onde se opera a resolução de suas quotas.

## Considerações finais sobre a teoria *ultra vires*

A Teoria *Ultra Vires* traz uma nova forma de pensar e agir na aplicação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e na administração das sociedades. Assim, é importante que sejam considerados os objetivos que foram traçados e trazidos à luz pela nova ordem jurídica, dentro do Novo Código Civil, como foi denominado. Os principais propósitos são:

1. Estimular os contadores e peritos a pensar sobre a ciência e sobre a necessidade real do estudo continuado, em especial, o direito e a filosofia harmonizada à logística contábil.
2. Estar presente para escoimar os espectros de desmandos ou contrária às leis, e os balanços alterados indevidamente.
3. Imprimir ao balanço patrimonial o verdadeiro espírito da lei. O artigo 1.188 diz que a demonstração deve: “expressar, com fidelidade e clareza a situação real da empresa, atendidas as peculiaridades desta”.
4. Buscar banir as gestões temerárias, protegendo a atividade da sociedade, pondo termo aos desmandos ou abusos da autoridade gestora.
5. Buscar proteger os interesses dos sócios investidores, empregados, credores e da comunidade onde está inserida a sociedade.
6. Delinear a função social da propriedade e ilibar o direito à propriedade em sintonia com a Constituição Federal, artigos 5 e 170.
7. Ilidir os crimes falimentares por inserção de elementos inexatos. Do Decreto-lei 7.661/45, artigo 186, II: “despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis...”
8. Estimular os brasileiros a investir em valores mobiliários, como debêntures, ações ou quotas, que são investimentos que geram empregos rendas e melhor qualidade de vida ao povo brasileiro. Cria condições férteis ao desenvolvimento da confiança nas sociedades empresárias ou simples e é mais um passo ao estado de bem-estar comunitário.

9. E, em última análise, diante de um administrador/gestor inescrupuloso, representa uma poderosa arma na proteção dos interesses individuais e coletivos, uma segurança jurídica mais robusta.

Uma nova legislação entra em vigor e todas as modificações e reestruturações devem representar um avanço ao processo de registros dos atos e fatos organizacionais. O artigo identificou alguns pontos polêmicos mas importantes. Os legisladores modificaram a estrutura jurídica,

alterando o sistema de base e revogando a parte primeira do Código Comercial, substituída pelo livro II do Novo Código Civil.

Em síntese, obteve-se uma versão muito melhorada da antiga legislação, Código Civil de 1916 e Lei 6.04/76. Houve a migração do sistema francês, teoria dos atos e fatos de comércio antigo código comercial brasileiro de 1850, para o modelo italiano, teoria das empresas, "atividade" do Código Civil Brasileiro de 2002.

---

## Referências

- BRASIL. Código civil: lei 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 atualizada. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Código comercial: lei 556, de 25 de junho de 1850 atualizada. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Código de processo civil: lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 atualizada. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Código de processo penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei das sociedades por ações. 27. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2.
- CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ. Coletânea da legislação da profissão contábil. Curitiba, 1997.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange A. Prova pericial contábil: aspectos práticos & fundamentais. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- NEVES, Roberto de Souza. Dicionário de expressões latinas usuais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado. Jus Navigandi, n. 51. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>> Acesso em: 10. out. 2002.
- SÁ, Antonio Lopes de; SÁ, Ana M. Lopes de. Dicionário de contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1995.